DECRETO Nº 13.623, DE 05/07/2024

Dispõe sobre procedimentos de concessão de licença aos servidores públicos do Município de Ponte Nova para atividades políticas para fins de desincompatibilização da Lei Complementar n° 64, de 1990 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ponte Nova, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 1°, inciso II, alínea "l" da Lei Complementar n° 64/90, é obrigatória a desincompatibilização dos *"servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público"*, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, sendo *assegurado "o direito à percepção dos seus vencimentos integrais."*

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n° 64/90, estabelece as hipóteses de inelegibilidade, regulamentando o ordenamento constitucional previsto no §9° do art. 14 da Constituição Federal de 1988, constituindo-se em norma de caráter especial que assegura expressamente aos servidores públicos que se afastam de suas funções para concorrerem à cargos eletivos o direito de percepção integral dos vencimentos desde o início do período de desincompatibilização, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que segundo reiteradas manifestações do STJ[1] e TCU[2], as disposições da Lei Complementar n° 64/90 prevalecem sobre qualquer outra norma legal que eventualmente venha a estabelecer condições de restrição ao preceito de

[1] STJ:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.986 - GO (2012/0118938-3)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.473 - MA (2013/0374672-5)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.577 - RN (2011/0148686-5)

[2] TCU:
TC 017.869/2010-2, (AC-2298-34/12-P)

afastamento remunerado do serviço público no período de três meses antes da eleição;

CONSIDERANDO que nos termos da consulta de n° 879.740[3], o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, emitiu parecer no sentido de que a *"licença remunerada, prevista no art. 1º, inciso II, alínea "l", da Lei Complementar n. 64/90, deve ser concedida ao "servidor não estável" que se candidatar a mandato eletivo sendo, portanto, legítimas as despesas dela decorrentes";*

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução TSE n° 18.019/92[4], o detentor de cargo em comissão não tem direito ao afastamento remunerado, devendo ser exonerado do referido cargo para fins de desincompatibilização;

CONSIDERANDO que nos termos da consulta de n° 812.107[5], o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, emitiu parecer no sentido de que para "*efeito de desincompatibilização, conforme decisão do Superior Tribunal Eleitoral, é obrigatório o afastamento do agente comunitário de saúde, antes do pleito, para se candidatar a cargo eletivo, seja ele servidor público estatutário ou não, seja eleição federal, seja estadual ou municipal, garantido o recebimento da sua remuneração integral, exceto se for contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disposto na Resolução n. 21.809/2004 daquele Tribunal Superior";*

CONSIDERANDO que nos termos da Consulta TSE n° 1076/2004 a desincompatibilização do Agente Comunitário de Saúde é condição para candidatura a mandato eletivo, sendo vedado pagamento de remuneração na hipótese de vínculo decorrente de contratação atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

---

[3] Processo n.: 879740 Natureza: Consulta Procedência: Prefeitura Municipal de Lamim Consulente: Ariane Camilo Cerqueira Pedrosa Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão Sessão: 15/05/2013 Decisão unânime

[4] Resolução TSE n° 18.019/92, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence: "não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1°, II, l, da Lei Complementar n° 64/90".

[5] Processo: 812107 Natureza: Consulta Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Liberdade Consulente: Arinel da Silva Pereira, Prefeito Relatora: Conselheira Adriene Andrade Sessão: 30/05/2012

CONSIDERANDO que nos termos do entendimento do STJ, proferido no RMS n° 14.025[6], é patente a incompatibilidade da contratação temporária com a licença remunerada para atividade política em razão de que a necessidade e urgência que deu origem a contratação ser renovada com o eventual afastamento do servidor anteriormente contratado, inviabilizando, desta forma, a concessão de licença remunerada para atividade política aos contratados temporariamente;

CONSIDERANDO que nos termos do fundamento do voto proferido pelo i. Ministro Dias Toffoli nos autos do Recurso Especial Eleitoral n° 727-93, a desincompatibilização de servidores contratados temporariamente se dá através do pedido de demissão/rescisão do contrato.

CONSIDERANDO que nos termos de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG[7], *"admite-se a equiparação dos membros do Conselho Tutelar aos servidores públicos para fins de desincompatibilização da função, nas hipóteses em que o conselheiro se lançar à candidatura eleitoral, aplicando-se, assim, o art. 1º, inciso II, alínea l, da Lei Complementar nº64/1990, conforme a jurisprudência do colendo TSE.";*

---

[6] RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 14.025 - RS (2001/0173373-4) RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI RECORRENTE : CLAIRTON VALENTIM MÂNICA ADVOGADO : ELISABETE TERESINHA SMANIOTTO E OUTROS T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : DELEGADO DE ENSINO DA 12A DELEGACIA DE ENSINO DE GUAÍBA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTROS EMENTA ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR - CANDIDATO A CARGO ELETIVO - LICENÇA REMUNERADA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO TEMPORÁRIO - CARÁTER EMERGENCIAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Tendo o recorrente sido admitido no cargo de professor da Rede Estadual de Ensino em caráter emergencial, este não possui direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Isto porque, foi contratado para atender premente necessidade de serviço, tendo sido o seu contrato prorrogado somente até o final do ano letivo de 2000, ano da eleição. Assim, é incompatível a contratação temporária com o licenciamento remunerado pretendido, pois a necessidade e a urgência de contratação surgem novamente com o afastamento do servidor anteriormente contratado. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão

[7] TJMG:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0091.12.001291-8/001 -14.07.2015;
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0074.12.005864-4/001 - 09.06.2014;

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos de concessão de licença aos servidores públicos do Município de Ponte Nova para atividades políticas para fins de desincompatibilização da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Art. 2° Será deferida ao servidor licença para atividade política com a remuneração do cargo efetivo, no período compreendido entre 06 de julho de 2024 a 06 de outubro de 2024.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo será considerado servidor, para fins de concessão de licença remunerada:

I - servidores efetivos e o estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição da República de 1988;

II - os membros do Conselho Tutelar.

Art. 3° A desincompatibilização de servidor ocupante de cargo em comissão, ou ainda, daqueles que mantenham contrato temporário com o Municípios nos termos do inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988, se dará, respectivamente, mediante expedição de ato de exoneração ou de rescisão contratual, conforme o caso.

Parágrafo único. O servidor efetivo ou o estabilizado na forma do art. 19 do ADCT da Constituição da República de 1988, que eventualmente seja ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, deverá ser exonerado deste cargo, licenciado do cargo efetivo ou função em que se deu a estabilidade e terá direito à percepção da remuneração do cargo de origem durante o afastamento legal.

Art. 4° O servidor que detenha dois cargos efetivos, de acumulação lícita, deverá solicitar o afastamento em ambos os cargos, no mesmo requerimento**.**

Art. 5° Encerrada a vigência da licença, a reassunção ocorrerá automaticamente, a partir de 06 de outubro de 2024, na própria unidade de lotação de origem.

Art. 6° O requerimento de licença deverá ser protocolado junto à Prefeitura Municipal acompanhado de declaração firmada pelo órgão de representação local de partido político atestando que o servidor se encontra filiado à agremiação partidária na condição de pré-candidato às eleições de 2024.

§1° No período de 19 a 23 de agosto de 2024, o servidor licenciado deverá apresentar o comprovante de requerimento de registro de candidatura devidamente protocolado na Justiça Eleitoral e a sua não comprovação importará no cancelamento da licença e na obrigação do servidor restituir ao erário municipal todo o valor pago como remuneração no período em que esteve afastado.

§2° A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, hipótese em que o retorno às funções independerá de despacho prévio da autoridade competente.

§3º Em caso de desistência à candidatura o servidor reassumirá imediatamente as atividades do cargo.

§4º Em caso de cancelamento ou indeferimento do registro, mediante decisão transitada em julgado, o servidor reassumirá imediatamente as atividades do cargo.

Art. 7° Durante a vigência da licença, e nos termos da parte final do art. 1°, inciso II, alínea "l" da Lei Complementar n° 64/90, fica assegurado o pagamento integral da remuneração ao servidor licenciado para atividades políticas nas eleições de 2024.

Parágrafo único. A remuneração integral se composta do vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens de caráter permanente, excluídas gratificações e as vantagens de caráter indenizatório e transitório que exigem o efetivo exercício do cargo.

Art. 8° O presente Decreto, em razão da complexidade da matéria, foi expedido como norma de caráter geral, no âmbito da administração público do Município de Ponte Nova, em consonância com a literalidade da lei e de sua respectiva interpretação pelos Tribunais citados na fundamentação do preâmbulo, não excluindo a hipótese de análise de eventuais casos concretos e específicos, hipótese em que o servidor deverá provocar a abertura de processo administrativo mediante requerimento junto à administração municipal.

Art. 9° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 05 de julho de 2024.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Geisa Graziela Tavares
Secretária Municipal de Recursos Humanos